



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP  
JUÍZO DA VARA ÚNICA



PROCESSO Nº : 2007.36.03.002400-5  
CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR  
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RÉU : JOMARCELO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS

## DECISÃO

Os réus requereram, em suas respostas à acusação, a produção de prova pericial (Jomarcelo, Lucivando, Leandro e Felipe) e testemunhal (todos os réus).

No que toca à realização de perícia, verifico que a defesa não especificou em que consistiria tal prova, limitando-se a afirmar, genericamente, a necessidade da prova técnica.

Consoante dispõe o art. 184 do Código de Processo Penal, só deve ser deferida a realização de prova pericial quando se demonstre necessária ao esclarecimento da verdade, sendo que o indeferimento de tal prova, quando considerada desnecessária, não constitui ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República (neste sentido, STF, AI 434530 AgR/ RJ).

Assim, com relação à prova pericial, determino a intimação da defesa dos controladores de vôo para, no prazo de cinco dias, especificar qual a natureza e objeto da prova pericial pretendida, bem como comprovar sua imprescindibilidade para o esclarecimento dos fatos, sob pena de indeferimento.

Com relação às testemunhas arroladas em outros países, observe-se que o art. 222-A do CPP prevê que “as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade”. Tal exigência não configura cerceamento de defesa, conforme se vê do seguinte julgado:

[...] CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS ARROLADAS FORA DA COMARCA E DO PAÍS. NECESSIDADE DE SEREM OUVIDAS VIA CARTAS PRECATÓRIA E ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA NÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

2. Na hipótese dos autos, o impetrante cingiu-se a reclamar pela oitiva de testemunhas localizadas no estado de São Paulo e na África do Sul, sem, contudo, justificar em que medida tais declarações contribuiriam para a sustentação das teses defensivas. Ademais, o magistrado singular, antes da prolação da sentença condenatória, determinou a oitiva das testemunhas residentes no estado de São Paulo, sendo certo que as cartas precatórias retornaram sem cumprimento, em razão da não localização daquelas, tendo a defesa deixado transcorrer in albis o prazo para a indicação de novo endereço. [...]

(STJ, HC 200800238883, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, 28/09/2009)

No caso dos autos, os réus limitaram-se a indicar o nome e endereço das testemunhas, sem informar qual a relevância de sua oitiva para a solução da causa. Assim, determino a intimação dos réus para, no prazo de cinco dias, justificar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes fora do país, sob pena de indeferimento.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, assinalando o prazo de trinta dias para cumprimento, em caráter de urgência.

Expirado o prazo das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação sem sua devolução, com fundamento no art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa residentes no Brasil.

Com relação aos documentos requeridos pela assistente de acusação às fls. 2359/2365, verifico que não há, por ora, necessidade de sua juntada aos autos. É que os ofícios anteriormente expedidos, e que a assistente de acusação ora requer a reiteração, solicitavam o envio de material que possibilitasse a realização de investigação técnica (ofícios de fls. 92 e 196), ainda no início do inquérito policial. Considerando que a Polícia Federal já juntou aos autos laudo pericial, é de se concluir que o material necessário para sua confecção já havia sido enviado.

Da mesma forma, entendo que não deve ser deferido o pedido de reiteração de ofício ao DECEA requerendo a “identificação dos militares da Base do Cachimbo e do Cindacta IV que, pessoalmente, ou por outros meios, dialogaram com os pilotos americanos momentos e horas que sucederam o acidente, e que podem ter recebido destes informações verbais do ocorrido”. Tal providência fazia sentido quando foi solicitada, dias após o acidente. Hoje, decorridos mais de três anos do acidente, seu atendimento revela-se improvável, além de não revelar, a meu ver, utilidade para o esclarecimento do caso.

Assim, indefiro o pedido de expedição de documentos formulado pela assistente de acusação às fls. 2359/2365, à exceção do item “b”.

Solicitem-se os documentos requeridos pela defesa.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Sinop/MT, 11 de maio de 2010.

  
**VANESSA CURTI PERENHA GASQUES**  
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal/MT  
em exercício na Vara Única de Sinop-MT